

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Souza Costa; Marcia Andrea Bühring; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-615-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

O Direito Ambiental contemporâneo atravessa um momento de profunda reconfiguração teórica e normativa, impulsionado pela intensificação da crise climática, pelo agravamento das desigualdades socioambientais e pela consolidação de abordagens críticas que desafiam paradigmas jurídicos tradicionais. Nesse cenário, evidencia-se que a proteção do meio ambiente não pode ser dissociada de dimensões estruturais como justiça social, direitos humanos, governança democrática, colonialidade e sustentabilidade global.

A presente obra, intitulada “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III”, organizada pelos professores Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria); Beatriz Souza Costa (Centro Universitário Dom Helder) e Marcia Andrea Bühring (PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), reúne contribuições que articulam diferentes perspectivas teóricas e empíricas sobre os desafios contemporâneos do Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental, especialmente diante das transformações provocadas pela crise ecológica global.

Nessa esteira foram desenvolvidos os seguintes capítulos:

Sob a perspectiva do constitucionalismo ambiental, Anselmo Paganella da Rosa, Daiane Borowicc e Marina Panazzolo, no capítulo “A Interconexão da Estrutura dos Princípios Ambientais na Constituição de 1988: Uma Análise do Desenvolvimento Sustentável, da Solidariedade Intergeracional e da Função Socioambiental da Propriedade”, analisam a

potencialidades do processo estrutural para o enfrentamento de conflitos socioambientais complexos decorrentes da deriva do herbicida 2,4-D. A partir de uma ação civil pública paradigmática, os autores demonstram como mecanismos processuais inovadores podem promover transformações institucionais voltadas à efetividade da proteção ambiental e ao fortalecimento da participação social.

Sob uma perspectiva interdisciplinar de justiça socioambiental, Raquel Rodrigues Parreira, no capítulo “Justiça Ambiental no Brasil: Interseções entre Meio Ambiente, Justiça Social, Bioética e Registro Civil”, examina as conexões entre meio ambiente, justiça social, bioética e registro civil, evidenciando como a vulnerabilidade de populações tradicionais e a ausência de documentação comprometem o acesso a direitos e aos mecanismos de reparação ambiental. A autora propõe uma abordagem integrada entre cidadania e proteção ambiental, ampliando a compreensão da justiça socioambiental no contexto brasileiro.

No contexto do federalismo ecológico, Ellen Patricia Braga Pantoja e Saiane Oliveira Costa, no capítulo “Pulverização Aérea de Agrotóxicos no Maranhão: Conflitos Socioambientais e Respostas Normativas Locais à Luz do Federalismo Ecológico”, analisam os impactos socioambientais da pulverização aérea de agrotóxicos e as respostas legislativas municipais voltadas à proteção das comunidades locais. As autoras destacam o protagonismo dos municípios na defesa da saúde e do meio ambiente, reforçando a importância do princípio da precaução e da autonomia local na governança ambiental.

Na interface entre inovação tecnológica e sustentabilidade, Viviane Cristina Martiniuk, Bárbara Sachse e Danilo de Oliveira Silva, no capítulo “IA Verde e a Função Socioambiental da Propriedade: Algoritmos a Serviço da Sustentabilidade no Campo”, exploram as possibilidades da Inteligência Artificial Verde para a promoção da sustentabilidade na agricultura familiar. Os autores demonstram como algoritmos de baixo impacto energético podem fortalecer a gestão ambiental da propriedade rural, propondo um modelo de governança tecnológica pautado na transparência, na soberania dos dados e na efetivação da

Sob uma perspectiva ecofeminista, Daiane Borowicc e Marina Panazzolo, no capítulo “Mulheres Rurais e Proteção da Biodiversidade: A Agricultura Familiar e os Movimentos de Mulheres no Campo sob Perspectiva Ecofeminista”, destacam o protagonismo das mulheres rurais na conservação da biodiversidade. As autoras evidenciam a relevância da agricultura familiar, dos saberes tradicionais e dos movimentos sociais femininos na promoção da soberania alimentar, da justiça socioambiental e da sustentabilidade.

No campo do constitucionalismo ambiental, Rodrigo Piazza Machado, Carlos Alberto Lunelli e Andrielle Barboza Bernart, no capítulo “O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental como Expressão de Constitucionalismo Climático”, analisam a consolidação da proteção ambiental como direito fundamental. O estudo demonstra a vedação ao retrocesso ambiental como instrumento essencial para a preservação de conquistas jurídicas diante da emergência climática.

A partir da interface entre direitos humanos e conflitos agrários, Maria Isabely Silva de Medeiros Leal e Maria Isabel Queiroz dos Santos, no capítulo “O Papel Estratégico da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Violência Agrária contra Trabalhadores Rurais: Casos ‘Garibaldi’ e ‘Da Silva e Outros vs. Brasil’”, examinam a jurisprudência da Corte IDH em casos envolvendo o Brasil. As autoras ressaltam a importância da atuação internacional na visibilização da violência no campo e na consolidação de padrões protetivos aos trabalhadores rurais.

Em perspectiva de governança dos recursos naturais, Matheus Cavalcante Lima, no capítulo “Governança Hídrica Brasileira: Mecanismo de Democratização Sustentável do Acesso à Água em um Contexto de Mudanças Climáticas”, analisa os desafios da gestão hídrica no Brasil. O autor enfatiza o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos como instrumento de promoção da segurança hídrica e redução das desigualdades no acesso à água.

Sob uma leitura crítica decolonial, Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Risomar Gomes

meio ambiente. O estudo demonstra que a participação popular fortalece a cidadania ambiental e contribui para a construção de uma governança mais democrática e inclusiva.

No debate sobre discurso corporativo e responsabilidade ambiental, Rayssa de Fátima Souza Oliveira e Jazam Santos, no capítulo “A Humanização Corporativa como Discurso: Instrumento Real ou Estratégia de Greenwashing na Efetivação do Direito Ambiental”, analisam criticamente o uso de estratégias discursivas por agentes econômicos na construção de uma imagem de sustentabilidade. O estudo problematiza se tais práticas representam efetiva responsabilidade ambiental ou apenas mecanismos de greenwashing.

No debate sobre justiça climática, Alan Pinheiro da Luz Silva e Fabricio Vasconcelos de Oliveira, no capítulo “Mercado de Carbono e Justiça Climática: Impactos sobre Populações Vulneráveis e Comunidades Tradicionais à Luz dos Direitos Fundamentais e da Agenda 2030”, avaliam a compatibilidade desse instrumento com os direitos fundamentais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os autores defendem que sua legitimidade depende da implementação de salvaguardas socioambientais, transparência institucional e proteção efetiva de comunidades tradicionais.

Em perspectiva de inovação regulatória no saneamento básico, Débora Gomes Galvão, no capítulo “Territorialização do ODS 6 e Governança Regulatória no Saneamento Básico: O Modelo de Atendimento às Populações Rurais Dispersas no Estado do Piauí”, analisa o modelo piauiense de atendimento às populações rurais dispersas como experiência de territorialização do ODS 6. A autora destaca a importância da regionalização, da regulação infranacional e de soluções alternativas de abastecimento como mecanismos de universalização do saneamento em territórios de baixa densidade populacional.

Sob a ótica do Direito Transnacional, Luana Cruz de Araújo e Mônica Nazaré Picanço Dias, no capítulo “A Insuficiência da Sanção Pecuniária Ambiental à Luz do Direito Transnacional: O Replantio como Instrumento de Reparação Integral na Amazônia”, criticam

científico e para o fortalecimento de práticas jurídicas comprometidas com a justiça socioambiental em escala local, regional e global. Ressalta-se, ainda, que a presente coletânea foi elaborada no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço de reconhecida relevância acadêmica dedicado à difusão e ao aprofundamento das pesquisas jurídicas no Brasil, o que reforça seu caráter científico e a pluralidade de perspectivas aqui reunidas.

Junho/2026

Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Universidade Federal de Santa Maria)

Beatriz Souza Costa (Centro Universitário Dom Helder)

Marcia Andrea Bühring (PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)

SOCIOAMBIENTALISMO E PARTICIPAÇÃO POPULAR: O CASO DAS HIDRELÉTRICAS NO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ (RS)

SOCIO-ENVIRONMENTALISM AND PUBLIC PARTICIPATION: THE CASE OF HYDROELECTRIC DAMS IN COTIPORÃ, RIO GRANDE DO SUL

**Wilson Antônio Steinmetz
Inde Stefania Girardi Rossato**

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar o papel da participação popular na formulação de políticas ambientais e sua relação com o princípio do socioambientalismo. A referência empírica é o caso da tentativa de proibição de construção de hidrelétricas no município de Cotiporã (RS). Realizou-se uma pesquisa qualitativa, com base em análise documental e revisão bibliográfica, examinando a legislação ambiental, jurisprudência e a atuação das comunidades locais na defesa do meio ambiente. Os resultados demonstram que, embora a lei municipal de Cotiporã tenha sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a mobilização da sociedade civil fortaleceu a consciência ambiental e evidenciou a relevância da participação popular como mecanismo de resistência a impactos ambientais. O estudo conclui que iniciativas como essa não apenas promovem a proteção ambiental, mas também consolidam a cidadania ativa e a governança participativa, reforçando o princípio do socioambientalismo como diretriz essencial para o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Socioambientalismo, Participação popular, Direito ambiental, Energia hidrelétrica, Gestão sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the role of popular participation in the formulation of environmental policies and its relationship with the principle of socio-environmentalism. The empirical reference is the case of the attempt to prohibit the construction of hydroelectric plants in the municipality of Cotiporã (RS). A qualitative research was conducted, based on

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-environmentalism, Popular participation, Environmental law, Hydroelectric energy, Sustainable governance

1 INTRODUÇÃO

A relação entre desenvolvimento energético e proteção ambiental tem sido objeto de amplo debate no âmbito jurídico, especialmente no contexto municipal, onde os impactos socioambientais de grandes empreendimentos são diretamente sentidos pela população local. O município de Cotiporã, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, tornou-se um caso paradigmático de mobilização social contra a instalação de hidrelétricas, evidenciando a relevância da participação popular na formulação de políticas públicas voltadas à gestão ambiental. Por meio da utilização de instrumentos democráticos, como a iniciativa popular, a comunidade buscou a aprovação de lei que vedasse a construção de novas centrais hidrelétricas no território municipal.

O presente estudo tem como objetivo analisar a participação da sociedade na construção de normativas ambientais e sua correlação com o princípio do socioambientalismo, destacando a necessidade de uma governança descentralizada e democrática na gestão dos recursos naturais. A metodologia adotada é qualitativa, com base na análise documental e revisão bibliográfica, contemplando o ordenamento jurídico aplicável, a jurisprudência correlata e os impactos jurídicos da atuação comunitária na proteção ambiental.

O socioambientalismo surge como uma abordagem que integra as dimensões social e ambiental na formulação de políticas públicas, reconhecendo a interdependência entre a preservação dos recursos naturais e a garantia dos direitos das comunidades envolvidas. Diferente do ambientalismo clássico, que muitas vezes se concentra exclusivamente na conservação dos ecossistemas, o socioambientalismo enfatiza a necessidade de participação popular nas decisões que impactam o meio ambiente e a vida das populações locais (Marés, 2000, s.p.).

Essa perspectiva reforça o princípio democrático, ao garantir que os cidadãos possam influenciar diretamente a gestão ambiental por meio de instrumentos como audiências públicas, consultas populares e iniciativas legislativas. No caso de Cotiporã/RS, essa lógica se manifestou na mobilização da comunidade contra a instalação de hidrelétricas, demonstrando que o engajamento social pode ser um fator determinante na definição de políticas ambientais locais.

O princípio do desenvolvimento sustentável desempenha um papel fundamental na regulamentação ambiental ao estabelecer um equilíbrio entre crescimento econômico, justiça social e preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio encontra respaldo na Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente

ecologicamente equilibrado (CF/1988, art. 225, *caput*). No contexto municipal, esse princípio orienta a adoção de políticas voltadas à proteção ambiental, buscando conciliar interesses econômicos com a necessidade de conservação da biodiversidade e dos mananciais hídricos. Entretanto, quando medidas locais, como a proibição da construção de hidrelétricas em Cotiporã/RS, entram em conflito com normativas federais, surgem desafios na delimitação das competências normativas e na viabilidade jurídica dessas iniciativas.

A judicialização das questões ambientais tem se intensificado à medida que diferentes atores – governos, empresas e sociedade civil – disputam a interpretação e a aplicação das normas ambientais. Municípios que buscam regulamentar o uso de seus recursos naturais frequentemente enfrentam embates jurídicos quanto à compatibilidade de suas leis com as competências atribuídas à União e aos Estados. No caso de Cotiporã/RS, a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida contra a emenda à Lei Orgânica que proibia a instalação de hidrelétricas ilustra esse cenário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declarou a lei inconstitucional, sob o argumento de que a matéria é de competência exclusiva da União. Esse conflito evidencia a necessidade de uma regulamentação mais clara sobre o papel dos municípios na governança ambiental e reforça a importância da participação popular na construção de um modelo jurídico que contemple efetivamente as demandas locais de proteção ambiental.

Os resultados demonstram e concluem que, embora a lei municipal tenha sido declarada inconstitucional, a mobilização popular fortaleceu a conscientização ambiental e reafirmou o protagonismo da sociedade civil na defesa dos interesses coletivos e na fiscalização de decisões governamentais. Dessa forma, o caso de Cotiporã/RS demonstra que a participação social não apenas contribui para a proteção ambiental, mas também consolida a cidadania ativa e a efetivação do princípio do socioambientalismo no contexto jurídico contemporâneo.

2 O MEIO AMBIENTE E O SOCIOAMBIENTALISMO

A palavra “ambiente”, para Silva (2013, p. 20), “indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos”. Dessa forma, compreende-se na expressão “ambiente” o próprio conceito de “meio”, tendo a denotação da referência quanto ao local, à área. Duas expressões distintas e, ao mesmo tempo, complementares, tratando-se diretamente do tema. Alguns autores consideram esses dois termos como redundantes ou sinônimos, enquanto, para outros, seriam complementares e interagem entre si.

Ao associar o significado de meio ambiente à noção de espaço em que se vive, adota-se o conceito mais amplamente difundido, respaldado por decisões reconhecidas internacionalmente. Um exemplo é a Sentença 210/1987 da Corte Constitucional Italiana, que reconheceu a tutela ambiental, destacando sua natureza tanto natural quanto cultural. Além disso, essa compreensão é amplamente utilizada entre os juristas e nos tribunais, conforme aponta Lunelli (2017, p. 49).

O conceito de meio ambiente deve ser entendido de forma global e abrangente, incluindo tanto os elementos naturais quanto os artificiais, bem como os bens culturais a eles relacionados. Dessa forma, a noção de meio ambiente engloba o solo, a água, o ar, a flora, as paisagens naturais, além do patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico, reconhecendo a interdependência entre esses elementos na manutenção do equilíbrio ecológico e da identidade cultural.

O meio ambiente configura-se como a interação conjunta entre elementos naturais, culturais, do trabalho e artificiais, englobando não apenas os recursos naturais, mas também as condições, princípios, interações e normas que visam assegurar o desenvolvimento equilibrado da vida em suas múltiplas formas. Trata-se, portanto, de um conceito amplo e dinâmico, que transcende a mera exploração dos recursos naturais, exigindo uma abordagem integrada e interdisciplinar para a sua compreensão e proteção.

Considerando o ser humano como um ente de duplo estatuto, simultaneamente pertencente à cultura e à natureza, conforme a concepção de Morin e Kern (2003, p. 57), o meio ambiente não se limita apenas aos aspectos físicos, como a terra, o ar, a água e os animais, mas também abrange as condições modificadas e produzidas pela ação humana, que influenciam os meios de vida. Dessa forma, o meio ambiente pode ser compreendido como um sistema composto por diversos elementos e suas interações. No âmbito jurídico, essa concepção se desdobra em quatro dimensões fundamentais: o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho (Derani; Costa, 2001, s.p.).

Quando ao socioambientalismo, é conceito que aparece no Brasil nas décadas de 80 e 90. Santilli (2005, p. 12) destaca que o socioambientalismo brasileiro emergiu na segunda metade da década de 1980, resultado da articulação entre movimentos sociais e ambientalistas. Seu surgimento está diretamente ligado ao processo de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar em 1985 e consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a realização das eleições presidenciais diretas em 1989.

Nos anos 1990, o socioambientalismo se fortaleceu, acompanhando o crescimento do ambientalismo em geral, especialmente após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro em 1992. A partir desse evento, os conceitos socioambientais passaram a influenciar significativamente a formulação de normas jurídicas voltadas à proteção ambiental e à justiça social.

O socioambientalismo é uma abordagem que integra as dimensões social e ambiental, reconhecendo a interdependência entre a preservação dos recursos naturais e a promoção da justiça social. Esse conceito surge da necessidade de superar a dicotomia entre desenvolvimento e conservação, propondo soluções que conciliem o bem-estar humano com a sustentabilidade ecológica. O termo socioambiental, no contexto da relação entre sociedade e natureza, representa uma abordagem contemporânea para compreender os desafios da questão ambiental, destacando-se como um paradigma essencial para o enfrentamento das crises ecológicas e sociais da atualidade (Girão et al., 2018, p. 82).

Embora o princípio do socioambientalismo não esteja expresso linguisticamente nas fontes do direito brasileiro, é reconhecido e utilizado para balizar atos normativos e decisões judiciais, como forma de garantir a eficácia e a efetividade da tutela do meio ambiente e dos direitos humanos. O socioambientalismo é uma abordagem que considera os aspectos sociais e ambientais de um problema, buscando conciliar as demandas sociais com a preservação do meio ambiente. Vai além da simples proteção ambiental, buscando justiça social, respeito às populações tradicionais, culturas e manifestações populares locais e o desenvolvimento sustentável.

3 O CASO DE COTIPORÃ/RS: MANIFESTAÇÃO DA POPULAÇÃO

A CF/1988, ao estabelecer a gestão compartilhada do meio ambiente entre o Poder Público e a sociedade, fortalece o papel dos cidadãos na formulação e fiscalização das políticas ambientais, especialmente em assuntos de interesse local. Os municípios de Cotiporã/RS passaram a se integrar e a se manifestar ativamente sobre questões ambientais relevantes para a localidade onde residem após a instauração de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica no território municipal. Esse engajamento refletiu a consolidação do socioambientalismo no município, uma vez que a proteção do meio ambiente depende da participação direta da coletividade na tomada de decisões, garantindo que os interesses

ecológicos e sociais sejam devidamente considerados no processo de desenvolvimento sustentável.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2020, aprovada em 2 de julho de 2020, acrescentou o artigo 160-A à Lei Orgânica do município de Cotiporã, no Estado do Rio Grande do Sul. Essa emenda trata da proibição da construção de usinas hidrelétricas no território municipal. Mas, antes de adentrarmos o viés da legislação mencionada, importa, preliminarmente, contextualizar que a cidade de Cotiporã, segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Segundo (IBGE, 2023, s.p.), está localizada na Serra Gaúcha, no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, com área total de 173,207km², com população estimada de 3.846 pessoas.

Cotiporã possui em seu território três empreendimentos hidroelétricos que são os maiores: a Pequena Central Hidrelétrica Cotiporã, a Pequena Central Linha Emília (ambas com potencial de 20 MW) – ambas no Rio Carreiro – e a Usina Hidrelétrica 14 de Julho (com capacidade de 100 MW), no Rio das Antas. Todas elas estão instaladas e em atividade, além de constar em fase de estudo a construção de mais uma Pequena Central no Rio das Antas. No entanto, conforme dados da Companhia Energética Rio das Antas (CERAN, 2025, s.p.), existem mais de doze empreendimentos hidrelétricos de pequeno e grande porte nos rios que permeiam Cotiporã, impactando direta e indiretamente o meio ambiente local.

Segundo Fugali (2019, p. 125), no município de Cotiporã, duas das três hidrelétricas instaladas efetivamente geram retorno fiscal: a PCH Cotiporã, com capacidade de 20 MW, e a Usina 14 de Julho, com 100 MW. Ou seja, apenas duas entre todas as doze construções hidrelétricas que impactam Cotiporã, contribuem com impostos para o município. Cabe informar, ainda, que a arrecadação média total gerada é de aproximadamente R\$ 230.000,00 por mês.

Ante a realidade vivenciada, a população, com o passar dos anos, começou a aproximar-se e manifestar interesse de participação nos assuntos voltados ao meio ambiente natural, principalmente quanto ao tema de novas construções hidrelétricas e de geração de energia hidrelétrica. A discussão sobre a instalação de hidrelétricas em Cotiporã/RS teve início na década de 1990, com o debate em torno da Usina 14 de Julho, a primeira a ser implantada no município.

Com uma capacidade de produção de 100MW, a legislação vigente exigia a realização de audiência pública para a apresentação do projeto à comunidade, permitindo que a população pudesse conhecer e debater seus possíveis impactos. A localização da usina em uma região de

expressiva beleza cênica tornou-se um dos principais pontos de atenção na análise da viabilidade do empreendimento, gerando debates sobre a compatibilização entre desenvolvimento energético e preservação ambiental. Apesar das preocupações ambientais levantadas, a proposta de instalação da Usina 14 de Julho recebeu apoio da população local. Esse respaldo pode ser compreendido no contexto da época, em que os benefícios econômicos e a geração de energia eram fatores preponderantes na decisão coletiva¹.

A participação da comunidade na discussão do projeto demonstrou a relevância do engajamento popular na gestão ambiental, ainda que o entendimento predominante tenha sido favorável à construção da hidrelétrica. Esse episódio marcou o início das deliberações locais sobre empreendimentos energéticos e seu impacto no território de Cotiporã, abrindo caminho para futuras mobilizações e debates sobre o uso sustentável dos recursos naturais. Até porque, devido a esse empreendimento hidrelétrico inicial ter sido efetuado e construído, diversas outras usinas e pequenas centrais hidrelétricas começaram a ser estudadas e protocoladas para serem instaladas no município, de acordo com consultas públicas do site da Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul (FEPAM, 2025, s.p.).

Com o avanço e a instituição de diversas construções de produção de energia hidrelétrica, a população passou a perceber grandes impactos de danos ao meio ambiente de Cotiporã, que antes não eram percebidos no âmbito local. A partir da perspectiva das consideradas injustiças ambientais e dos danos causados com a implementação destas usinas, diversas pessoas foram obrigadas a se deslocarem de suas terras e residências. Conforme considerações de Margutti (2017, p. 11), a necessidade de remoção e reassentamento das populações atingidas apresenta graves dificuldades que atingem diretamente a qualidade de vida, sobrevivência e geram grandes abalos psicossociais.

Além disso, a perda de propriedade ou posse de imóvel gera como consequência a perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel parcialmente atingido; perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e seus recursos; perda de fontes de renda e trabalho que gerassem sustento; prejuízo às atividades produtivas locais; inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros; prejuízos comprovados às atividades produtivas locais à jusante à montante do reservatório e impactos negativos diretos sobre os meios e modos de vida das comunidades.

¹ Conforme informações disponíveis no site da Ceran, empresa responsável pela construção e operação desse complexo, em: <https://ecossis.com/clientes/ceran-companhia-energetica-rio-dasantas/>.

Outro ponto a ser considerado foi apontado por Gohn (2003, p. 203), que destaca o apagamento cultural sofrido pelos atingidos de construções hidrelétricas. Esse fenômeno ocorre por meio da destruição de rios, nascentes, cachoeiras e demais elementos naturais que possuem profundo valor simbólico e cultural. Essas alterações afetam diretamente crenças, lendas, patrimônio arqueológico, religiosidade e práticas tradicionais, comprometendo a memória coletiva e a identidade cultural das comunidades atingidas, pois impacta o patrimônio imaterial, desestruturando vínculos históricos e afetivos com o território.

Guerra e Carvalho (1995, s.p.) destacam que a construção de hidrelétricas pode gerar impactos significativos no meio físico, incluindo a ocorrência de abalos sísmicos devido a fraturas, rupturas e escorregamentos do solo, além de processos erosivos e assoreamento, comprometendo o aproveitamento de recursos minerais na região afetada. No âmbito hidrológico, os autores apontam que essas alterações interferem nos regimes das bacias hidrográficas, provocando mudanças nos níveis dos lençóis subterrâneos, aumento da evapotranspiração e deterioração da qualidade da água, o que pode impactar o microclima e os cursos d'água locais. Além disso, há o risco do comprometimento dos corpos hídricos, incluindo a elevação dos níveis de acidez, o que amplia os danos ambientais e socioeconômicos.

A construção de usinas hidrelétricas impõe desafios não apenas ambientais, mas também sociais e econômicos, especialmente em razão do descumprimento dos cronogramas de atividades e da falta de fiscalização adequada. Muitas obras são paralisadas devido à escassez de recursos, deixando populações deslocadas sem reassentamento adequado e sem garantias sobre seus direitos (Colito, 2000, p. 278). Além disso, as grandes empresas do setor frequentemente negligenciam a implementação de medidas que assegurem a moradia e a sobrevivência digna das comunidades impactadas, dificultando o acesso a informações sobre indenizações e reassentamentos.

O impacto desses empreendimentos também se manifesta no crescimento populacional desordenado, impulsionado pelas oportunidades de emprego temporárias, o que sobrecarrega serviços públicos essenciais, agrava a falta de moradia e amplia a marginalização social. Assim, enquanto a produção de energia beneficia setores específicos, a população local e o meio ambiente suportam os maiores custos desses projetos (Bortoleto, 2001, p. 60).

Frente a esses novos desafios e abalos, os cidadãos da pequena cidade de Cotiporã passaram a movimentar-se em manifestações contrárias a novos empreendimentos hidrelétricos serem construídos na localidade. No ano de 2014, foi organizada uma petição online na

plataforma change.org, na qual moradores, pessoas de cidades vizinhas e até turistas manifestaram-se contra a construção de novas construções de geração de energia hidrelétrica.

Entre os depoimentos coletados, destacam-se preocupações preservacionistas, críticas ao modelo desenvolvimentista baseado em hidrelétricas e menções às consequências ambientais dos empreendimentos já instalados na região. Além disso, há um apelo à valorização do turismo como alternativa econômica sustentável e à proteção das paisagens naturais e do patrimônio histórico, que representam a identidade e a memória coletiva dos habitantes.

A sociedade, no mesmo ano, organizou uma manifestação pública na praça central da cidade em 1º de fevereiro. Durante o evento, foram confeccionados cartazes, distribuídos flyers informativos e coletadas assinaturas para o abaixo-assinado em defesa dos rios e arroios da cidade. Além disso, ocorreu a distribuição de mudas de plantas nativas como forma de conscientização ecológica. A ação reuniu manifestantes e moradores, que puderam dialogar sobre o processo em curso e seus impactos.

Em dezembro, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) indeferiu a possibilidade de realização do estudo para a construção central de geração de energia hidrelétrica em Cotiporã, destacando a importância turística e ecológica da região. No documento, a FEPAM menciona a manifestação pública ocorrida em 1º de fevereiro de 2014, reforçando que o local abriga trilhas ecológicas e cascatas de relevância para o município de Cotiporã, o que inviabilizaria o empreendimento (Fepam, 2014, s.p.). Com essa decisão, consolidou-se o sucesso da reivindicação da sociedade civil, evidenciando a importância da participação popular na defesa do meio ambiente.

Em 2017, a sociedade civil de Cotiporã/RS foi novamente surpreendida pela intenção de construção de usinas e centrais hidrelétricas. Sem informações oficiais do Estado, os cidadãos acompanharam o processo por meio das publicações da ANEEL e da FEPAM, identificando a solicitação de um estudo de pré-viabilidade nos processos de números 001306-0567/17-3 e 001006-0567/17-9 (Rio Grande Do Sul, 2017, s.p.). Com um movimento já fortalecido, a comunidade se mobilizou rapidamente, organizando reuniões, aprofundando estudos técnicos e jurídicos e estruturando estratégias de resistência. Dessa vez, a Prefeitura Municipal reconheceu a demanda popular e convocou uma audiência pública em 9 de setembro de 2017 para debater o empreendimento.

A mobilização incluiu entrevistas em rádios locais, distribuição de materiais informativos e participação ativa na audiência na qual a empresa apresentou o projeto enfatizando supostos benefícios turísticos e de desenvolvimento. No entanto, a comunidade

contrapôs os argumentos, ressaltando os impactos ambientais e culturais negativos, fortalecendo ainda mais o engajamento na defesa do meio ambiente natural local. Ao final, a votação confirmou a ampla rejeição ao empreendimento,² levando a prefeitura a assumir o compromisso de não autorizar o estudo de pré-viabilidade para a implantação da construção hidrelétrica.

Em março de 2019, houve novo processo de estudos de instalações hidrelétricas, sendo negada e tendo recurso indeferido. Em maio do mesmo ano, a sociedade local consegue, por meio da Associação Cotiporanense de Proteção ao Ambiente Natural (ACOPAN), o reconhecimento de uma das cachoeiras – a Cachoeira Calza (que seria destruída com a construção de empreendimentos hidrelétricos), como monumento natural estadual. Essa conquista representou um marco na resistência à instalação de empreendimentos hidrelétricos na região, garantindo sua proteção como patrimônio natural do Rio Grande do Sul, identificando a Cachoeira Calza como um dos 14 atrativos naturais prioritários para proteção na bacia hidrográfica (FEPAM, 2019, p. 3). Essa classificação assegura que o local, agora reconhecido como Monumento Natural, permaneça preservado, conforme previsto para unidades de conservação voltadas à integridade de elementos naturais únicos, de extrema raridade ou beleza cênica.

Nos anos seguintes, Cotiporã recebe uma nova ameaça de empreendimento hidrelétrico a ser construído, a comunidade local volta a se mobilizar, estruturando estratégias de resistência. Como principal ação, iniciou a elaboração de estudos técnicos e jurídicos para embasar um projeto de lei de iniciativa popular, com o objetivo de impedir a instalação de novos empreendimentos hidrelétricos na cidade. Dessa forma, foi aprovado o projeto de emenda à Lei Orgânica no Município de Cotiporã, proposta através de iniciativa popular com a assinatura da maioria da população eleitora (5%) e possui redação proibindo a construção e instalação de centrais e empreendimentos de geração hidrelétrica no território municipal, sem prejuízo das já existentes e em atividade no município.

Embora o texto constitucional federal e estadual não preveja expressamente a possibilidade de iniciativa popular para emendas à Constituição, é importante lembrar que a Lei Orgânica Municipal possui caráter de lei local e não propriamente de uma constituição. Assim, é possível defender a tese da viabilidade da iniciativa popular para emendas à Lei Orgânica

² A reportagem da Tua Rádio São Francisco, publicada em 11 de setembro de 2017, destaca a rejeição da população de Cotiporã à proposta de instalação da Central Geradora Hidrelétrica (CGH) Calza. Durante audiência pública promovida pela Prefeitura Municipal, a maioria dos presentes votou contra o empreendimento, levando o poder público a se comprometer a não conceder autorização para a realização do estudo de pré-viabilidade. Disponível em: <https://www.tuaradio.com.br/Tua-Radio-Veranense/noticias/geral/11-09-2017/populacao-de-cotipora-rejeita-proposta-de-instalacao-de-central-geradora-hidreletrica>. Acesso em: 10 de abr. de 2025

(Lenza, 2010, p. 455), uma vez que não há proibição expressa e esse mecanismo reforça o princípio democrático, permitindo que a soberania popular se manifeste diretamente na formulação de normas que atendam aos interesses do município.

A iniciativa popular surge como um reflexo da consolidação da democracia, sistema de governo no qual o poder emana do povo e é exercido direta ou indiretamente em seu benefício. O termo "democracia" tem origem grega e significa "poder do povo", referindo-se a um modelo político que garante a participação da sociedade na gestão dos assuntos públicos e sociais. Nesse sentido, Silva (2013, p. 128) destaca que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo, ressaltando ainda que se trata não apenas de uma relação de poder político, mas também de um modo de vida baseado no respeito e na tolerância entre os cidadãos.

A CF/1988 estabelece, em seu artigo 1º, a República Federativa como um Estado Democrático de Direito, garantindo que todo o poder emana do povo, seja por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Nesse contexto, a democracia fundamenta-se na soberania popular e na participação direta ou indireta da sociedade, sendo esta última exercida por meio da representação política. A soberania popular é materializada por instrumentos de participação direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, conforme previsto no artigo 14. A iniciativa popular, nesse sentido, representa uma ferramenta essencial para a legitimação das decisões sociais, permitindo que a população apresente projetos de lei e acompanhe sua tramitação no processo legislativo, sendo considerada um poder-direito (Pouso, 2010, p. 53).

No âmbito federal, a iniciativa popular enfrenta desafios estruturais, especialmente no que diz respeito ao recebimento e à verificação das assinaturas nos projetos de lei. A ausência de uma legislação específica para regulamentar o instituto resulta na necessidade de encaminhar as propostas diretamente à Câmara dos Deputados. Para atenuar essa lacuna normativa, foi criada a Comissão de Legislação Participativa (CLP), que atua como um canal de comunicação entre a sociedade e o Congresso Nacional. No entanto, a atuação da CLP ainda se mostra limitada diante da complexidade do processo legislativo e das restrições impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a legislação vigente delimita quais matérias podem ser objeto de projetos de lei de iniciativa popular. Entre os temas permitidos estão alterações no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requerimentos de Audiências Públicas e sugestões para emendas à Lei Orçamentária e ao Plano Plurianual. Contudo, a participação popular encontra limites, pois

não pode propor emendas à Constituição, instaurar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) ou interferir em matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Ministério Público.

A Lei nº 9.709/98 estabelece, em seu artigo 13, as diretrizes para a apresentação de projetos de iniciativa popular, determinando que sejam subscritos por pelo menos 1% do eleitorado nacional, distribuído em no mínimo cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (Brasil, 1998, Lei nº9.709/98). Essas exigências demonstram a complexidade do exercício da soberania popular no processo legislativo federal, tornando a viabilização desses projetos um desafio para a participação cidadã.

No âmbito municipal, a CF/1988 prevê, em seu artigo 29, a autonomia legislativa dos municípios, incluindo a possibilidade de iniciativa popular para a apresentação de projetos de lei de interesse local. O inciso XIII desse artigo estabelece que os cidadãos podem propor normas por meio da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado. Essa previsão assegura que a população tenha um instrumento formal de participação direta no processo legislativo, permitindo que demandas sociais específicas sejam convertidas em proposições normativas.

A regulamentação desse mecanismo cabe a cada município, que pode definir os procedimentos específicos para a tramitação e aprovação dessas iniciativas, desde que respeitadas as diretrizes constitucionais. Dessa forma, a iniciativa popular se torna uma ferramenta essencial para o exercício da soberania popular e a consolidação da democracia participativa no nível local.

No caso do Município de Cotiporã, esse dispositivo constitucional foi utilizado como fundamento para a elaboração do projeto de lei de iniciativa popular que proíbe a construção de empreendimentos hidrelétricos no território municipal. A proposta incluiu a inserção do artigo 160-A na Lei Orgânica do Município, estabelecendo a vedação à instalação de novas usinas hidrelétricas, pequenas centrais hidrelétricas e centrais geradoras hidrelétricas, garantindo, no entanto, o funcionamento daquelas já existentes. Essa iniciativa refletiu o exercício direto da cidadania na formulação de políticas ambientais, evidenciando a participação ativa da comunidade na definição do ordenamento territorial e na proteção dos recursos naturais locais. Ao utilizar um instrumento democrático para viabilizar a conservação ambiental, a população de Cotiporã exemplificou a importância da mobilização social na tomada de decisões que impactam o desenvolvimento sustentável e a gestão dos bens comuns.

Há de se frisar que, embora a manifestação popular seja evidente, bem como a observância do princípio constitucional da preservação do interesse local (norma prevista no artigo 20 e seguintes da Carta Magna brasileira), existe a discussão acerca da (in)constitucionalidade de tal normativo da Lei Orgânica de Cotiporã. De acordo com CF/1988, determinados bens pertencem ao patrimônio da União (art. 20) e dos Estados (art. 26) incluindo rios. Essa classificação estabelece critérios para a gestão e uso dos recursos hídricos, diferenciando as esferas de domínio sobre os corpos d'água e áreas adjacentes.

Nesse sentido, os rios são considerados bens públicos, podendo estar sob domínio federal ou estadual. Os rios federais são aqueles localizados em terrenos da União, que atravessam mais de um Estado, delimitam fronteiras com outros países, estendem-se a territórios estrangeiros ou têm sua nascente em outro país (Valente, 2008, p. 241). Por exclusão, os demais rios são classificados como estaduais, cabendo a cada ente federativo a gestão e regulamentação do uso dessas águas conforme sua competência territorial.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também estabelece diretrizes quanto à titularidade e gestão dos recursos hídricos em seu território. De acordo com o artigo 7º, são bens estaduais os rios que possuem nascente e foz dentro dos limites do estado, as águas superficiais e subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito – excetuando-se aquelas resultantes de obras da União situadas em terrenos de domínio federal –, além dos terrenos marginais aos rios e lagos, entre outros (Rio Grande do Sul, 1995, art. 7º). Essas disposições reforçam a autonomia estadual na administração dos recursos naturais e sua importância para o planejamento ambiental e territorial.

Além disso, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 13, inciso V, que cabe aos municípios promover a proteção ambiental, garantindo a preservação dos mananciais e reprimindo práticas que comprometam a função ecológica da fauna e da flora. Também é de competência municipal a adoção de medidas que evitem a extinção de espécies e impeçam a crueldade contra os animais (Rio Grande do Sul, 1995, art. 13). Dessa forma, reforça-se o papel dos entes municipais na implementação de políticas ambientais e na salvaguarda dos recursos naturais essenciais à sustentabilidade local.

Quando as competências, é exclusiva e indelegável a competência da União para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento energético dos cursos d'água, em articulação com os Estados onde se localizam os potenciais hidroenergéticos (CF/1988, art. 21). Além disso, a CF/1988 atribui à União a competência privativa para legislar sobre águas e energia,

podendo delegá-la a outros entes federativos quando necessário (art. 22, IV). No que se refere à competência comum entre os entes federados, o artigo 23, inciso III, determina a proteção de documentos, obras e bens de valor histórico, cultural e artístico, incluindo monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, enquanto o inciso VII estabelece a responsabilidade compartilhada na preservação das florestas, fauna e flora. Complementarmente, o artigo 24 prevê a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal sobre florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa dos solos, proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A CF/1988 atribui à União a competência exclusiva para explorar e regulamentar os serviços de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos d'água, o que pode gerar conflitos com as legislações estaduais e municipais, especialmente quando há mobilização popular contra empreendimentos hidrelétricos. No entanto, a mesma Constituição assegura a competência concorrente dos Estados e Municípios para legislar sobre a proteção ambiental e a gestão sustentável dos recursos naturais, bem como reconhece instrumentos de participação direta da sociedade na formulação de políticas públicas, como a iniciativa popular. No caso de Cotiporã/RS, a população utilizou este instrumento para propor a proibição da instalação de hidrelétricas no território municipal, demonstrando a convergência entre a defesa socioambiental e os mecanismos democráticos de participação cidadã na gestão energética e territorial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou procedente, por unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 70085764561), impetrada pela Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (ABRAGEL), contra a Emenda à Lei Orgânica nº 05/2020 do Município de Cotiporã/RS. A norma impugnada acrescentava o artigo 160-A à Lei Orgânica do município, proibindo a construção de usinas hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) em toda a extensão territorial do município.

O Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade formal da emenda, sob o argumento de que o município extrapolou sua competência legislativa ao dispor sobre matéria privativa da União. O acórdão enfatizou que a CF/1988 (artigos 20, VIII; 21, XII, “b”; 22, IV; e 176) atribui à União a competência exclusiva para explorar e regulamentar o aproveitamento energético dos cursos d'água. Além disso, destacou que a legislação municipal não pode contrariar normas gerais da União e do Estado, nem restringir atividades reguladas pelo governo federal. Dessa

forma, foi declarada a inconstitucionalidade da norma e determinado o restabelecimento da legislação anterior, permitindo a realização de novos empreendimentos hidrelétricos conforme a regulamentação federal vigente (Rio Grande do Sul, 2023, s.p.).

As movimentações municipais em defesa do meio ambiente desempenham um papel fundamental na efetivação do princípio do socioambientalismo, ao garantir que a gestão dos recursos naturais seja conduzida de maneira democrática e participativa. A mobilização popular em torno de questões ambientais locais, como a proibição da construção de hidrelétricas em Cotiporã/RS, evidencia a capacidade das comunidades de influenciar diretamente as políticas públicas e as decisões que impactam seu território. Esse engajamento demonstra que a proteção ambiental não é apenas uma questão técnica ou administrativa, mas também um exercício de cidadania ativa, no qual os moradores assumem o protagonismo na defesa do patrimônio ecológico local (Dias, 2024, p. 73).

A obediência ao princípio do socioambientalismo exige que a governança ambiental seja construída de forma descentralizada e inclusiva, assegurando que os impactos ambientais e sociais das decisões sejam discutidos amplamente com a sociedade. No caso de Cotiporã, a iniciativa popular que resultou na emenda à Lei Orgânica do município reflete essa lógica ao garantir que a população tenha voz ativa na formulação de políticas que interferem diretamente na qualidade ambiental da região. Dessa forma, essas movimentações fortalecem a legitimidade das decisões ambientais e demonstram a importância de ampliar os instrumentos de participação popular como mecanismo de garantia da justiça socioambiental.

Apesar da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que proibia a instalação de hidrelétricas em Cotiporã/RS, o papel socioambiental da comunidade local se fortaleceu significativamente. A mobilização popular demonstrou que uma sociedade consciente e engajada tem o poder de questionar decisões que impactam o meio ambiente e de influenciar políticas públicas voltadas à sustentabilidade. Mais do que uma tentativa de regulamentação local, essa iniciativa representou um marco na defesa do patrimônio ecológico, evidenciando que a participação ativa da população pode combater abusos ambientais e reformar a consciência coletiva em prol de uma maior proteção dos recursos naturais. Assim, o caso de Cotiporã reforça que a construção de um futuro ambientalmente equilibrado depende da união entre cidadania ativa, governança responsável e compromisso com o desenvolvimento sustentável.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada demonstrou que a participação popular desempenha um papel essencial na formulação de políticas ambientais locais, refletindo o princípio do socioambientalismo e a busca por uma governança ambiental mais democrática. O caso de Cotiporã/RS evidenciou como a mobilização social pode influenciar diretamente a agenda legislativa municipal, mesmo diante das limitações impostas pelo ordenamento jurídico. A tentativa de proibição da instalação de hidrelétricas por meio de uma emenda à Lei Orgânica municipal representou uma iniciativa inovadora da comunidade local, reforçando a importância do engajamento popular na proteção do meio ambiente.

No entanto, a declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul revelou os desafios enfrentados pelos municípios na regulamentação de questões ambientais, especialmente quando há sobreposição de competências com a União. O julgamento reforçou o entendimento de que a exploração dos cursos d'água para fins energéticos é matéria de competência privativa federal, o que limita a atuação dos entes municipais na criação de normativas que restrinjam tais atividades. Esse conflito jurídico demonstra a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a autonomia dos municípios na legislação ambiental e sobre mecanismos eficazes para garantir a participação da sociedade na tomada de decisões.

As construções hidrelétricas em Cotiporã/RS passaram a gerar impactos ambientais e sociais que foram progressivamente percebidos pelos munícipes, despertando uma maior conscientização sobre os efeitos desses empreendimentos no território local. Dentre os principais impactos ambientais, destacam-se as alterações nos cursos d'água, a degradação de ecossistemas ripários e a perda de biodiversidade, especialmente em áreas de grande relevância paisagística e turística, como a Cascata Calza.

No aspecto social, os moradores relataram mudanças significativas na qualidade de vida, incluindo o deslocamento compulsório de famílias, dificuldades no reassentamento e perda de territórios utilizados para atividades de lazer, cultura e turismo. Além disso, os impactos no regime hídrico afetaram o abastecimento de água e o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos locais, gerando preocupações sobre a sustentabilidade ambiental e o futuro da região. Essas percepções impulsionaram a mobilização popular contra novos projetos hidrelétricos, levando a comunidade a reivindicar maior participação nas decisões que afetam seu meio ambiente e seu modo de vida.

A participação da população local nas decisões ambientais é fundamental para garantir que os interesses da comunidade sejam respeitados e que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável. Em Cotiporã/RS, a percepção dos impactos das hidrelétricas reforçou a necessidade de os moradores se manifestarem ativamente na defesa do meio ambiente, uma vez que são eles os principais afetados pelas mudanças no território. A manifestação popular fortalece a governança democrática e permite que as políticas ambientais reflitam as reais demandas da sociedade, evitando que decisões sejam tomadas sem considerar os impactos sociais, culturais e ecológicos.

Além disso, a mobilização da população é essencial para pressionar o poder público e empresas a adotarem medidas mais transparentes e responsáveis, garantindo que os recursos naturais sejam preservados para as futuras gerações. Dessa forma, a participação cidadã se torna um mecanismo de resistência contra abusos ambientais e um instrumento para a construção de um modelo de desenvolvimento que respeite a identidade local e a biodiversidade.

Apesar da inconstitucionalidade da norma, o impacto social da mobilização popular foi significativo, fortalecendo a conscientização ambiental e reafirmando o protagonismo da comunidade na defesa de seu território. O caso de Cotiporã/RS exemplifica que a participação ativa da sociedade civil pode transformar a percepção sobre o desenvolvimento sustentável, promovendo um modelo de governança ambiental mais participativo e alinhado aos interesses locais. Dessa forma, a pesquisa conclui que o socioambientalismo deve continuar sendo um princípio norteador das políticas ambientais, garantindo que a proteção do meio ambiente seja conduzida com ampla participação social e respeito à autonomia das comunidades.

REFERÊNCIAS

BORTOLETO, Elaine Mundim. A implantação de grandes hidrelétricas: desenvolvimento, discurso e impactos. **Geografares**, Vitória, Espírito Santo, n. 2, jun. 2001. Disponível em: <https://www.periodicos.ufes.br/geografares/article/view/1140> Acesso em: 10 abr. 2025.

CERAN – Companhia Energética Rio das Antas. **Complexo hidrelétrico da CERAN**, 2025. Disponível em: <https://ecossis.com/clientes/ceran-companhia-energetica-rio-das-antas/> Acesso em: 3 abr. 2025.

CHANGE.ORG. **Manifestação a favor da proteção natural do Arroio Vicente Rosa em Cotiporã.** Disponível em: <https://www.change.org/p/comunidade-cotiporanense-e-defensores-da-natureza-manifesta%C3%A7%C3%A3o-a-favor-da-prote%C3%A7%C3%A3o-natural-do-arroio-vicente-rosa-em-cotipor%C3%A3-2> Acesso em: 10 abr. 2025.

COLITO, Maria Clementina E. A construção de usinas hidrelétricas e os impactos sobre a população e o espaço: comunidades Rurais Ameaçadas pela U.H. de Jataizinho – Rio Tibagi/Pr. **Serviço Social em Revista**, v. 2, n. 2, p. 275-285, 2000.

DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Org.). **Direito ambiental internacional.** Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2001.

DIAS, Reinaldo. Refletindo sobre a cidadania ambiental ativa e os direitos da natureza. **Revista Educação Ambiental em Ação**, n. 87, 2024. Disponível em: <https://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=4860> Acesso em: 11 abr. 2025.

FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul. **Consultas públicas.** Disponível em: <https://www.fepam.rs.gov.br/consultas-publicas> Acesso em: 11 abr. 2025.

FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental. **Processo nº 9398-05.67/14-9.** Porto Alegre, 2014.

FEPAM. **Avaliação Ambiental Regional na Bacia Hidrográfica do Rio Taquari-Anta para fins de Licenciamento de Empreendimentos Hidrelétricos**, 2019. Disponível em: <https://fepam.rs.gov.br/upload/arquivos/202302/27173825-diretriz-tecnica-e-mapa-taquari-antas.pdf> Acesso em: 18 de mar. 2025.

FUGALI, Luciane. **A comunicação pública e a cidadania nos movimentos ambientais: uma história de resistência da Cascata Calza.** 2019. 223 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

GIRÃO, Ítalo R. F.; RABELO, D. R.; ZANELLA, M. E. Análise teórica dos conceitos: Riscos Socioambientais, Vulnerabilidade e Suscetibilidade. **Revista de Geociências do Nordeste**, [S. l.], v. 4, p. 71-83, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/revistadoregne/article/view/13273>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GOHN, Maria da Glória. **História dos Movimentos e lutas sociais, a construção da cidadania dos brasileiros**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

GUERRA, Sinclair Mallet-Guy; CARVALHO, Antomar Viegas de. Um paralelo entre os impactos das usinas hidrelétricas e termoeletricas. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 4, p. 83–90, 1995. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/38263> Acesso em: 11 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Cotiporã - RS**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/cotipora.html> Acesso em: 3 abr. 2025.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição italiana, ideologia e tutela ambiental**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARGUTTI, Adriana. **Sustentabilidade socioambiental em programas de recuperação de áreas degradadas - PRADs de usinas hidrelétricas**. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais). Departamento de Engenharia Florestal, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23989/1/2017_AdrianaMargutti.pdf Acesso em: 5 maio 2025.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. In: LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003.

POUSO, Renata Gonçalves Pereira Guerra. **Iniciativa popular municipal: ferramenta de legitimação da democracia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM. Processos nº 001306-0567/17-3 e nº 001006-0567/17-9: **Solicitação de estudo de pré-viabilidade para construção da CGH Calza**. Porto Alegre: FEPAM, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085764561. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 8 set. 2023. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/adins/custos-legis/2023/processos/833/> Acesso em: 11 abr. de 2025.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SILVA, L. M. C.; MONTEIRO, R. A. Outorga de direito de uso de recursos hídricos: uma das possíveis abordagens. In: MACHADO, C. J. S. (Org.). **Gestão de águas doces: usos múltiplos, políticas públicas e exercício da cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Interciência. 2004, p. 135-178.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

TUA RÁDIO. **População de Cotiporã rejeita proposta de instalação de Central Geradora Hidrelétrica**. 11 set. 2017. Disponível em: <https://www.tuaradio.com.br/Tua-Radio-Sao-Francisco/noticias/geral/11-09-2017/populacao-de-cotipora-rejeita-proposta-de-instalacao-de-central-geradora-hidreletrica> Acesso em: 11 abr. 2025.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. O domínio público dos terrenos fluviais na Constituição Federal de 1988. **Revista de informação legislativa**, v. 37, n. 147, p. 241-247, jul./set. 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/620> Acesso em: 5 maio 2025.